LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
,
CAPÍTULO III
DO TRABALHO
Seção I
Disposições Gerais
Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.
Seção II
Do Trabalho Interno
Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.
Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:
 - I os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2°, e 100);
 - III os processos da competência da Justiça Militar;
 - IV os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, nº 17);
 - V os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

realizados	-	-	aplicar-s	se-á desd	le logo,	sem pr	ejuízo (da vali	dade	dos a	atos
	 	 •									•••••